



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

CRIMINAL - HABEAS CORPUS N.º. 0000635-95.2016.827.0000.

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

IMPETRANTE: JEOVÁ DA SILVA PEREIRA.

PACIENTE: CELEMON CASTRO PEREIRA.

IMPETRADO: JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE DIANÓPOLIS-TO.

PROCURADORA DE JUSTIÇA: ELAINE MARCIANO PIRES.

RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI.

EMENTA: *HABEAS CORPUS*. CRIME DE EXTORSÃO E AMEAÇA. ART. 158, DO CÓDIGO PENAL. DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PREENCHIDO OS REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONSUBSTANCIADA NA GRAVIDADE DO DELITO E PERICULOSIDADE DO AGENTE, BEM COMO CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. REVOGAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. Inexiste constrangimento ilegal se a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, consubstanciada na gravidade do delito e periculosidade do agente, bem como conveniência da instrução criminal, com base em elementos concretos dos autos.

2. Demonstrada a necessidade da custódia cautelar apontando-se a presença da materialidade e de fortíssimos indícios de autoria, restando evidente o risco que a liberdade do Paciente representa à ordem pública e diante da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, não se vislumbra a ocorrência de constrangimento ilegal na manutenção da prisão preventiva

3. Ordem denegada.

RELATÓRIO

Adoto como próprio o relatório do Parecer da Douta Procuradoria-Geral de Justiça, lançado no evento 11, 2º grau, via e-Proc:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Trata-se de **HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR** impetrado por **JEOVÁ DA SILVA PEREIRA**, advogado, e m favor de **CELEMOM DE CASTRO PEREIRA**, cuja prisão preventiva foi decretada em 12/01/2016, pela prática de crimes de extorsão e de ameaça, apontando como autoridade coatora o **MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE DIANÓPOLIS-TO**, sob a premissa de que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal pela ausência dos requisitos necessários para a sua segregação e de fundamentação "necessária" do decreto prisional.

Argumenta a impetrante (ev. 1, doc. 1) que o juiz singular não apresentou quaisquer elementos ou circunstâncias de perigo à ordem social ou ao regular seguimento do feito.

Pontua que a Lei 12.403/11 trouxe inovações a fim de estabelecer, em definitivo, que a prisão preventiva é uma exceção, ou seja, só poderá ser decretada quando as demais medidas cautelares restarem insuficientes ou inadequadas.

Assevera que o paciente foi criado no Município de Dianópolis/TO, possui bons antecedentes, emprego lícito, conduta social ilibada, residência fixa, é primário e não se furtará do cumprimento de todos os atos processuais, de forma que se deve atender ao Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana, da Liberdade e da Não-Culpabilidade para se verificar se não existem outros meios de mantê-lo em liberdade.

Aduz que as condições pessoais do paciente não demonstram periculosidade capaz de ameaçar a ordem pública ou de causar intranquilidade no meio social, se posto em liberdade. Da mesma forma, os argumentos de ameaça a testemunhas e de participação em articulações criminosas não são suficientes para justificar a segregação do paciente com fundamento na conveniência da instrução criminal, pois divorciado de elementos concretos.

Por fim, postula a concessão da ordem e, de consequência, a expedição do alvará de soltura em favor do paciente **CELEMOM DE CASTRO PEREIRA** ou a imposição de uma ou mais medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A petição inicial veio acompanhada de documentos (ev.1, docs. 2/11).

A liminar foi indeferida (ev. 2).

A autoridade inquinada coatora prestou seus informes (ev. 7).

Os autos foram remetidos com vista eletrônica ao Ministério Público de segunda instância.

É o relatório do necessário".

Solicitadas as Informações, estas foram prestadas (evento 7, 2º grau, via e-Proc).

O Órgão Ministerial de Cúpula, manifestou-se pelo conhecimento e denegação da presente ordem. (Parecer Criminal nº. 416/2016, evento 11, 2º grau, via e-Proc).

A seguir, vieram conclusos os presentes autos. (evento 14, 2º grau, via e-Proc).

É a síntese do necessário. **Passo ao Voto.**

VOTO

Objetiva o Impetrante a concessão da presente ordem, para fazer cessar, de imediato, o constrangimento ilegal a que está sendo submetido o Paciente, expedindo-se o competente alvará de soltura ou imposição de uma ou mais medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

O Impetrante alega, em síntese, que "O paciente é primário, sem registros criminais, possui residência fixa, ocupação lícita, não se presumindo alto grau de periculosidade capaz de ameaçar a ordem pública ou causar intranquilidade no meio social, caso posto em liberdade. Do mesmo modo, o argumento de ameaça a testemunhas e participação em articulações criminosas, divorciada de elementos concretos, não é suficiente para justificar a segregação antecipada com fundamento na conveniência da instrução criminal".



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pois bem. Extrai-se dos autos que o Paciente teve a prisão preventiva decretada em 12 de janeiro de 2016, acusado pela suposta prática do crime de extorsão e ameaça, tipificado no art. 158 do Código Penal, por visualizar a garantia da ordem pública, consubstanciada na gravidade do delito e periculosidade do agente, bem como conveniência da instrução criminal.

No presente caso, restou demonstrado na Decisão do Juízo os requisitos insculpidos no art. 312 do Código de Processo Penal, presentes prova de materialidade, indícios de autoria, e, ainda, presente o *periculum libertatis* na modalidade garantia da ordem pública, consubstanciada na gravidade do delito e periculosidade do agente, bem como conveniência da instrução criminal. A necessidade da prisão se mostra, em princípio, bem fundamentada em argumentos relevantes, com o devido amparo legal, tendo assim mencionado (autos originários nº. 0002675-84.2015.827.2716, evento 9, 1º grau, via e-Proc):

“Consta dos presentes autos que o representado teria praticado o delito acima em face das vítimas MATHEUS ALVES ALBUQUERQUE e GUILHERME PÓVOA PONTES.

Observo que estão presentes os requisitos insculpidos no artigo 312 do Código de Processo Penal, ou seja, verifico presentes prova da materialidade, indícios de autoria e, ainda, presente o *periculum libertatis* na modalidade garantia da ordem pública, consubstanciada na gravidade do delito e periculosidade do agente, bem como conveniência da instrução criminal.

Nessa ótica, é patente que faz-se necessária a prisão do representado.

Nos termos da Representação Criminal, o modo como o representado cometeu o delito demonstra que possui personalidade desvirtuada, agressiva e violenta. Periculosidade acentuada.

Nota-se que a vítima, narrou conduta do agente de forma agressiva, pois não contente com as extorsões o acusado teria ameaçado as vítimas de morte, caso os acontecidos fossem relatados a polícia, sendo que tanto a vítima



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Guilherme como Matheus vinha sendo extorquido pelo acusado.

O representado CELEMON DE CASTRO PEREIRA fora citado no depoimento da vítima GUILHERME e no de MATHEUS, sendo que ambos alegam ter dado dinheiro ao representado.

Pelo que consta da presente representação, o representado teria mandado recado pela namorada de MATHEUS a senhora JULIANA DIAS EVANGELISTA COSTA, caso o seu nome fosse citado a polícia **o mesmo iria matá-lo.**

É pacífico nos tribunais o entendimento de que cabe prisão preventiva, para garantia da ordem pública, quando o *modus operandi* do crime indicar que o autor do fato é sujeito perigoso.

(...)

Com efeito, em consonância com o Parecer Ministerial e acatando também as bem lançadas razões nele expendidas, **DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA** de CELEMON DE CASTRO PEREIRA, conhecido também como "Mon", para garantia da ordem pública e para conveniência da instrução criminal".

Nessa seara, colaciono recentes jurisprudências do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Confira-se:

"*HABEAS CORPUS* - ARTIGOS 155 E 307 DO CP - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA - DECISÃO FUNDAMENTADA - PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CPP - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - MÚLTIPLA REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA - PRESUNÇÃO CONCRETA DE REITERAÇÃO DELITIVA - DESPROPORCIONALIDADE NÃO CONSTATADA - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - DENEGADO O *HABEAS CORPUS*. - Demonstrada a existência de indícios de autoria e materialidade delitiva, a prisão preventiva deve ser decretada, nos termos do art. 312 do CPP, quando restar caracterizado o *periculum in libertatis* do acusado, evidenciado por meio de dados objetivos do processo. - Se o paciente teve oportunidade de reavaliar sua conduta, mas optou pela reiteração delitiva, resta configurada, de forma concreta, a necessidade da custódia cautelar a bem da garantia da ordem pública. (TJ-MG - HC:



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

10000130875917000 MG, Relator: Jaubert Carneiro Jaques, Data de Julgamento: 10/12/2013, Câmaras Criminais / 6ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 09/01/2014)".

"HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM SEGREGAÇÃO PREVENTIVA - DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - REVOGAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR - IMPOSSIBILIDADE - PREENCHIDO OS REQUISITOS DOS ARTS. 312, E 313 AMBOS DO CÓDIGO PENAL - ORDEM DENEGADA. Inexiste constrangimento ilegal se a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, com base em elementos concretos dos autos. (TJ-MG - HC: 10000150025260000 MG , Relator: Luziene Barbosa Lima (JD Convocada), Data de Julgamento: 24/02/2015, Câmaras Criminais / 6ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 06/03/2015)".

Assim, não restou demonstrada a alegada ausência de fundamentação para a manutenção da segregação cautelar. Ao contrário, a decisão do Magistrado Singular, demonstra devidamente fundamentada a prisão, demonstrando a necessidade concreta da prisão preventiva, estando de acordo com os artigos 312 do Código de Processo Penal, considerando-se a prova de materialidade, indícios de autoria, e, ainda, presente o *periculum libertatis* na modalidade garantia da ordem pública, consubstanciada na gravidade do delito e periculosidade do agente, bem como conveniência da instrução criminal.

Posto isso, ante os argumentos acima alinhavados, e acolhendo o pronunciamento do Ministério Público nesta instância, **DENEGO**, em definitivo, a ordem requerida.

É como VOTO.

Desembargador LUIZ GADOTTI

Relator